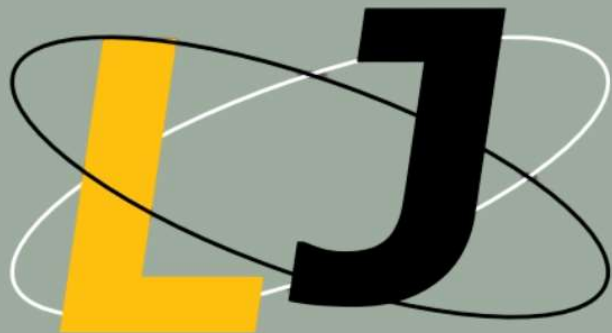




L & J DOMINGUES DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 28.523.774/0001-16

(35) 98848-2001

alexdomingues_vendas@yahoo.com.br

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2026

Recorrente: RAVI E-COMMERCE LTDA

I – DA APRESENTAÇÃO

A empresa **L & J DOMINGUES DISTRIBUIDORA LTDA**, regularmente participante do **Processo Licitatório nº 013/2026 – Pregão Presencial nº 002/2026**, vem respeitosamente, por meio da presente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA**, com fundamento no **art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas.

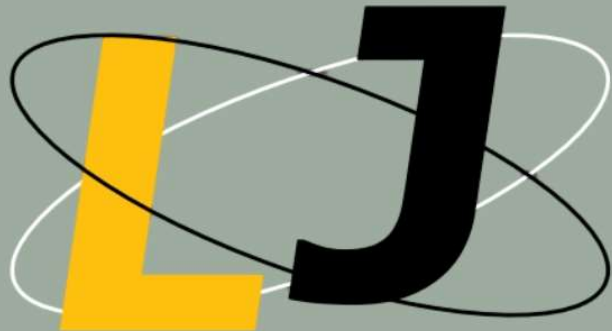
Dispõe o **art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021**:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Assim, tendo sido divulgada a interposição do recurso administrativo, iniciou-se o prazo legal para manifestação dos demais licitantes, razão pela qual as presentes contrarrazões **devem ser regularmente conhecidas pela Administração Pública**.

III – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente foi **inabilitada no certame por não apresentar laudo laboratorial**, exigência expressa prevista no edital e no Termo de Referência para os casos em que o licitante opta por ofertar **marca diversa das marcas de referência indicadas pela Administração**.



L & J DOMINGUES DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 28.523.774/0001-16

(35) 98848-2001

alexdomingues_vendas@yahoo.com.br

O próprio Termo de Referência estabelece que:

“As empresas que apresentarem propostas com pneus fora da lista de marcas de referência devem obrigatoriamente incluir um laudo laboratorial (...) fundamental para comprovar que o pneu ofertado possui qualidade e desempenho igual ou superior aos pneus das marcas de referência.”

Inconformada com a decisão administrativa, a recorrente apresentou recurso alegando:

- A) inexistência de critérios técnicos que justifiquem a indicação de marcas de referência;
- B) ausência de especificações mínimas no edital;
- C) impossibilidade de elaboração do laudo técnico;
- D) suposta ilegalidade da exigência do laudo laboratorial.

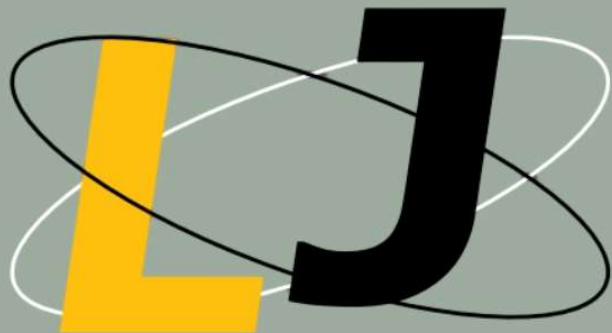
Todavia, tais argumentos não merecem prosperar.

IV – DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

Antes mesmo de se analisar o mérito das alegações apresentadas pela recorrente, é necessário destacar questão processual fundamental: **a ocorrência de preclusão administrativa.**

Grande parte dos argumentos apresentados pela recorrente não se dirige à aplicação das regras do edital, mas sim ao próprio conteúdo do instrumento convocatório, questionando:

- a indicação de marcas de referência;
- a necessidade de apresentação de laudo laboratorial;
- os critérios técnicos adotados pela Administração.



L & J DOMINGUES DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 28.523.774/0001-16

(35) 98848-2001

alexdomingues_vendas@yahoo.com.br

Entretanto, tais questionamentos deveriam ter sido apresentados **no momento oportuno**, por meio de **pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital**, conforme previsão expressa do próprio instrumento convocatório.

O edital estabelece que:

“É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório (...) observado o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.”

Dessa forma, caso a recorrente entendesse que:

- inexistiam especificações técnicas suficientes;
- o laudo laboratorial seria inadequado;
- ou que a indicação de marcas de referência seria irregular,

o momento adequado para apresentar tais questionamentos seria **antes da realização da sessão do pregão**.

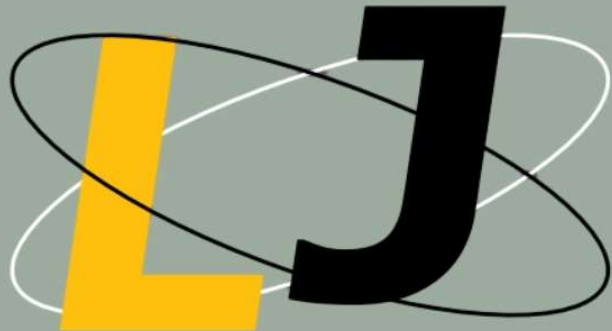
Ao optar por **participar do certame sem apresentar qualquer impugnação**, a recorrente **aceitou tacitamente as regras estabelecidas no edital**, não podendo questioná-las apenas após sua inabilitação.

Tal conduta caracteriza hipótese típica de **preclusão lógica**, pois o licitante não pode participar do certame concordando com suas regras e posteriormente tentar invalidá-las apenas porque o resultado lhe foi desfavorável.

A aplicação da preclusão administrativa é essencial para preservar:

- a **segurança jurídica do procedimento licitatório**;
- a **estabilidade das regras do certame**;
- a **celeridade da licitação**.

V – DO MÉRITO



L & J DOMINGUES DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 28.523.774/0001-16

(35) 98848-2001

alexdomingues_vendas@yahoo.com.br

A) DA EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AS MARCAS DE REFERÊNCIA

A recorrente sustenta inexistirem critérios técnicos que justifiquem a indicação das marcas de referência constantes no edital.

Entretanto, tal alegação não encontra respaldo no próprio instrumento convocatório.

O Termo de Referência estabelece parâmetros técnicos para os produtos a serem adquiridos, inclusive indicando **marcas reconhecidas no mercado de pneumáticos**, tais como:

- Goodyear
- Firestone
- Bridgestone
- Pirelli
- Continental
- Michelin

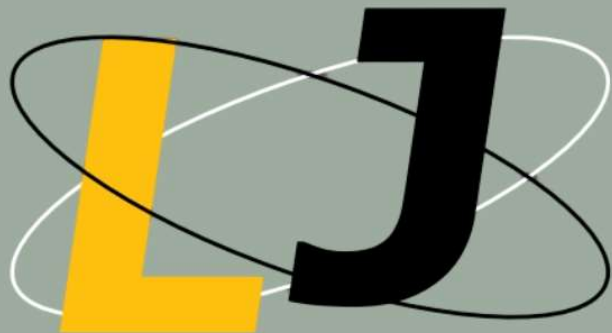
A indicação dessas marcas não constitui restrição à competitividade, mas apenas **parâmetro de qualidade técnica**, sendo expressamente permitido que outras marcas participem do certame desde que comprovada sua equivalência.

Esse procedimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

TCU – Acórdão 113/2016 – Plenário

É admissível a indicação de marca como referência, desde que acompanhada da expressão “ou equivalente”, “ou similar” ou “ou de melhor qualidade”.

No contexto atual do mercado de pneumáticos, em que diversas marcas são importadas e comercializadas diariamente, muitas delas sem histórico consolidado de qualidade ou desempenho, é plenamente razoável que a Administração estabeleça **marcas de referência reconhecidas no mercado** como parâmetro de qualidade para a contratação.



L & J DOMINGUES DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 28.523.774/0001-16

(35) 98848-2001

alexdomingues_vendas@yahoo.com.br

Tal medida não é anticompetitiva nem anti-isonômica, mas sim instrumento legítimo para garantir que a contratação pública atenda ao interesse coletivo.

Nesse sentido, a Administração Pública deve observar os princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente aqueles relacionados ao **interesse público, à eficiência, à competitividade, à segurança jurídica e à vinculação ao edital**.

B) E C) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA ELABORAÇÃO DO LAUDO

A recorrente estrutura sua argumentação afirmando que o edital não teria estabelecido especificações mínimas claras para os pneus licitados e, em razão disso, seria impossível saber quais critérios deveriam constar no laudo laboratorial exigido.

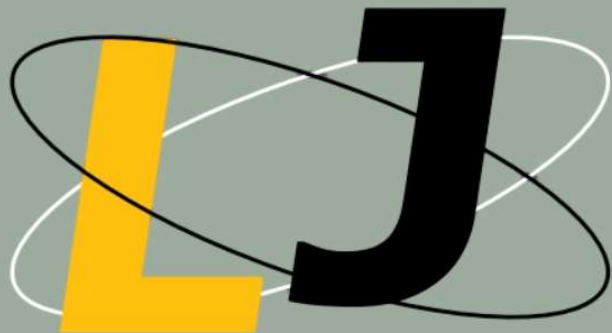
Todavia, tal alegação não resiste a uma análise minimamente lógica da própria argumentação apresentada no recurso.

Isso porque, ao tentar sustentar a inexistência de parâmetros técnicos, a própria recorrente menciona expressamente diversas características técnicas amplamente utilizadas no mercado de pneumáticos, tais como:

- índice de velocidade;
- índice de carga;
- lonagem;
- material de carcaça;
- nível de ruído externo.

Ora, tais elementos constituem justamente as especificações técnicas universalmente adotadas na indústria de pneus, sendo parâmetros básicos de avaliação do desempenho e da qualidade de produtos dessa natureza.

Portanto, ao afirmar que não existiriam critérios técnicos para elaboração do laudo e, simultaneamente, citar precisamente os critérios técnicos que usualmente compõem



L & J DOMINGUES DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 28.523.774/0001-16

(35) 98848-2001

alexdomingues_vendas@yahoo.com.br

esse tipo de avaliação, a recorrente acaba por revelar a inconsistência lógica de sua própria tese.

Em outras palavras, a própria recorrente demonstra pleno conhecimento dos parâmetros técnicos que caracterizam e diferenciam pneus no mercado, tornando evidente que tais elementos poderiam perfeitamente ser utilizados como base para a elaboração do laudo laboratorial exigido no edital.

Dessa forma, não se sustenta a alegação de que inexistiriam parâmetros mínimos para avaliação da equivalência técnica do produto ofertado.

Na realidade, trata-se de parâmetros conhecidos, padronizados e amplamente utilizados no setor, sendo perfeitamente possível a qualquer fabricante, importador ou distribuidor de pneus comprovar tecnicamente as características de seus produtos mediante documentação técnica ou laudo laboratorial.

A recorrente também tenta sustentar que as próprias marcas de referência apresentariam diferenças entre si quanto a determinadas especificações técnicas, sugerindo que isso tornaria inviável a comparação com outras marcas.

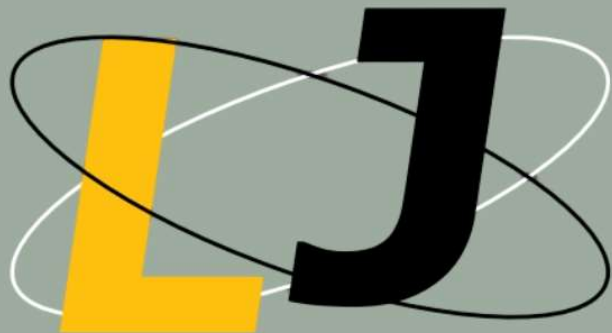
Entretanto, tal raciocínio somente aparenta consistência se analisado sob um prisma artificialmente restritivo.

A existência de variações técnicas entre diferentes fabricantes de pneus é absolutamente normal no mercado e não compromete, por si só, a possibilidade de comparação entre produtos.

Essa circunstância somente configuraria efetiva inconsistência se a Administração tivesse adotado um critério técnico específico para desclassificar determinado produto que sequer estivesse presente nas próprias marcas de referência indicadas no edital.

Todavia, essa hipótese simplesmente não ocorreu no presente caso.

Pelo contrário, se analisada de maneira ampla e razoável, essa diferença entre as marcas de referência pode inclusive favorecer a participação de outras marcas no certame, pois demonstra que não existe um único padrão técnico rígido e absoluto, mas sim um conjunto de parâmetros de qualidade reconhecidos no mercado.



L & J DOMINGUES DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 28.523.774/0001-16

(35) 98848-2001

alexdomingues_vendas@yahoo.com.br

Assim, para fins de comprovação de equivalência técnica, bastaria que o produto ofertado demonstrasse atender aos parâmetros mínimos presentes em qualquer uma das marcas utilizadas como referência pela Administração.

Portanto, a tentativa da recorrente de transformar as variações naturais entre fabricantes em um suposto impedimento técnico não encontra respaldo na realidade do mercado de pneumáticos, revelando-se apenas uma interpretação artificialmente construída para tentar justificar o descumprimento de exigência editalícia.

Em síntese, os próprios argumentos da recorrente demonstram que os parâmetros técnicos necessários à elaboração do laudo são conhecidos e amplamente utilizados no setor, razão pela qual não procede a alegação de ausência de critérios mínimos no edital.

D) DA RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DO LAUDO LABORATORIAL

A recorrente também sustenta que a exigência do laudo laboratorial configuraria custo desnecessário.

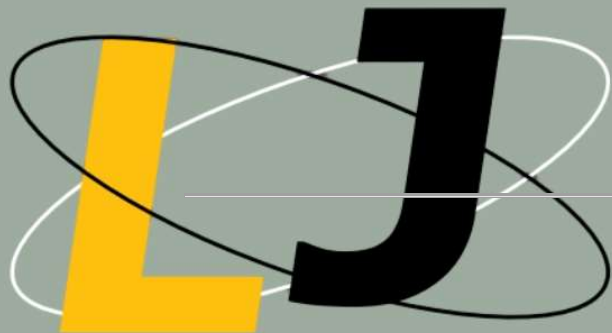
Todavia, tal alegação não procede.

A exigência do laudo não foi imposta de forma indiscriminada a todos os participantes, mas apenas àqueles que optassem por ofertar **marcas distintas das marcas de referência indicadas no edital**.

Nesse contexto, a apresentação do laudo constitui mecanismo técnico destinado a comprovar que o produto ofertado possui **qualidade e desempenho compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela Administração**.

Considerando a relevância do objeto licitado — pneus destinados à frota pública municipal — é plenamente razoável que a Administração exija comprovação técnica da equivalência dos produtos ofertados.

Trata-se, portanto, de exigência proporcional e justificada, voltada à proteção do interesse público e à garantia da qualidade da contratação pública.



L & J DOMINGUES DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 28.523.774/0001-16

(35) 98848-2001

alexdomingues_vendas@yahoo.com.br

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que:

- a recorrente foi inabilitada por descumprimento de exigência expressa do edital;
- os argumentos apresentados dizem respeito a regras do instrumento convocatório que não foram impugnadas no momento oportuno;
- a indicação de marcas de referência é admitida pela jurisprudência do TCU;
- a exigência do laudo laboratorial constitui mecanismo legítimo de comprovação da equivalência técnica do produto ofertado.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **conhecimento das presentes contrarrazões**, por serem tempestivas;
- b) o **indeferimento integral do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente**;
- c) a **manutenção da decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente**, preservando-se a regularidade do procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

04 de março de 2026

Luis Eduardo Domingues